



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601696-78.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11127

Apelação nº 0601696-78.2013.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Recorrente: Município de Guarulhos (exequente)

Recorrido: Alliedsignal Automotive Ltda (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2010 – Município de Guarulhos – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do CPC e artigo 174 do CTN, ante a ocorrência de prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade da CDA oferecida com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica do débito principal – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de Guarulhos** contra **Alliedsignal Automotive Ltda** e que tem por objeto a cobrança de créditos de IPTU do Exercício de 2010.

A r. Sentença de fls.315/316, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do CPC e artigo 174 do CTN, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, sem arbitrar verba honorária.

Inconformado, apelou o Município, sustentando, em síntese, que “*o Município ajuizou a presente demanda executiva dentro do lustrro legal*” e a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justificaria o acolhimento da arguição de prescrição, nos termos da súmula 106 do STJ. Asseverou, ainda, que pelo princípio do impulso oficial, competiria ao “*ao juiz determinar o prosseguimento do processo, tendo em vista razões de interesse público, na medida em que não se admite a perpetuação dos litígios*”. Ao final, requereu a reforma da r. sentença para rejeitar a exceção de pré-executividade (fls.

319/323).

O executado-excipiente apresentou contrarrazões (fls.327/341).

Apelo tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, é causa de reconhecimento da nulidade da CDA (fls.4), pois não há identificação específica dos dispositivos legais que fundamentam a obrigação principal, conforme se observa do título, bem como não havendo menção aos artigos que fundamentaram a correção monetária e a incidência dos juros, trazendo o título apenas a indicação genérica de diversas leis municipais.

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, também já se posicionou esta C. Câmara:

“APELAÇÃO: Execução Fiscal MULTA SICA/SDU 3 - TFF/TFLI/TLIF/TFILF, TAXA DE FISCALIZAÇÃO- Exercício de 1998 a 2003 - Sentença de extinção do processo reconhecendo a prescrição - Recurso prejudicado - Nulidade do título evidente - Possibilidade de reconhecimento de ofício - CDA que sequer explicita

a fundamentação legal específica da exigência principal - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTNc.c. art. 2º, §5º da LEF) - Extinção do processo executivo mantida, no entanto, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) - Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 0508909-06.2008.8.26.0224; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/02/2020);

“APELAÇÃO: Execução Fiscal MULTA SICA/SDU 3 - TFF/TFLI/TLIF/TFILF - Exercício de 1997 - Sentença de extinção do processo reconhecendo a prescrição - Recurso prejudicado - Nulidade do título evidente - Possibilidade de reconhecimento de ofício - CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal - Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF) - Extinção do processo executivo mantida, no entanto, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) - Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0515394-22.2008.8.26.0224; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/03/2020).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença que extingui a execução fiscal, reconhecendo-se, a nulidade das CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, é de se considerar prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo dispensada a citação numérica dos dispositivos legais.

Por oportuno, atente-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator